



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.950694/2015-16
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ.. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório [...], referente ao PER/DCOMP nº 28837.61645.210315.1.3.04-9329.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/07/2012, no valor de R\$ 49.410,25.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que a alegação de que não restou crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD;
- que a autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado;
- que o processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora;
- que a Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, dispõe, entre outros, sobre os princípios da legalidade, motivação e observância das formalidades;
- que a autoridade não se deu nem sequer ao trabalho de motivar seu despacho;
- que se torna evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado;

- que a autoridade administrativa limitou-se a verificar se o pagamento realizado estava disponível em seus sistemas;

- que diversas situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012;

- que a autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada;

- que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito, torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito;

- que houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade não analisou o mérito da compensação efetuada e nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários;

- em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas;

- que não é possível promover uma defesa quando não são expostos os argumentos que levaram ao indeferimento do seu pedido;

- que ficou impossibilitada a oportuna apresentação de prova do direito alegado, já que nem sequer é sabido o que não foi reconhecido;

Ao final, pede-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja acatada a preliminar de nulidade.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário sem contudo, apresentar as razões do recurso. Foi intimada a contribuinte a apresentar as razões em 10 dias.

Processo nº 10880.950694/2015-16
Acórdão n.º **1401-002.766**

S1-C4T1
Fl. 5

Apresentadas as razões, a contribuinte alega apenas a nulidade do despacho decisório por não ter sido fundamentado.

Alega que os atos administrativos devem ser fundamentados para que fosse possível à Recorrente compreender qual o motivo da não homologação da compensação.

Por fim, não junta qualquer documento, tampouco rebate a fundamentação da decisão *primeva*.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.752, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.959034/2013-21**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.752**):

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de compensação de débito(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/01/2010, no valor de R\$38.217,54.

O despacho decisório concluiu que o DARF citado do alegado crédito já foi devidamente compensado com outros débitos.

Ou seja, estamos diante de um fato em que deveria a contribuinte, ora recorrente, demonstrar que os valores não foram compensados com outros débitos. Sendo assim, a questão é meramente de fato e exige provas da contribuinte para que lhe seja garantido seu suposto direito.

Contudo, não restou demonstrado qualquer direito e tão somente sua indignação pela falta de fundamentação do despacho decisório.

A DRJ analisou o pedido conforme exposto abaixo:

Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O caput do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação.

Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

Ele explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito pretendido. Consta do despacho decisório que o Darf apresentado como crédito foi utilizado para pagar débito a ele vinculado. Foram informados, ainda, em relação ao débito vinculado ao DARF, o código do tributo, seu período de apuração e seu valor original.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exhaustiva. O interessado, por sua vez, demonstra que a compreendeu perfeitamente no trecho da manifestação abaixo reproduzido:

Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas.

Teve, portanto, a cognição dos fatos e do direito pertinentes ao objeto do ato contestado em toda sua extensão e complexidade. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

- Falta de Intimação Para Prestar Esclarecimentos Pelo que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, não constitui irregularidade a falta de oportunidade para a manifestação do sujeito passivo antes da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação.

Por outro lado, o recurso apenas argui a falta de fundamentação do despacho decisório, sem ao menos "dialogar" com a decisão da DRJ.

Nesse sentido, a falta de dialeticidade do recurso impede qualquer nova decisão sobre a matéria.

Essa é a jurisprudência desse Conselho sobre a matéria, conforme ementa de recurso julgado pela brilhante Conselheira integrante desse turma, Livia De Carli Germano:

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos

fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

Processo nº 10935.002797/201072 - Acórdão nº 1401-002.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 11 de abril de 2018 - Recorrente JORGE TOME EPP/ Recorrida FAZENDA NACIONAL

Nesse sentido, não há qualquer direito a ser reconhecido, tampouco qualquer nova razão. Não restou demonstrada a não fundamentação da decisão recorrida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves